

Quinta-feira, 22 de Janeiro de 2015



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Governo da Província de Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro de 2006, publicado no Boletim da República, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por Despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província de Maputo, de 16 de Dezembro de 2014, foi atribuído ao senhor Paulo António Manala, o Certificado Mineiro n.º 3928CM, válido até 27 de Novembro de 2016, para a extracção de areia de construção, no distrito de Boane, Namaacha, província de Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	25° 50' 30''	32° 17' 00''
2	25° 50' 30''	32° 17' 30''
3	25° 51' 00''	32° 17' 30''
4	25° 51' 00''	32° 17' 15''
5	25° 51' 30''	32° 17' 15''
6	25° 51' 30''	32° 17' 00''

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 29 de Janeiro de 2015. — O Director Nacional, Castro José Elias.

Conselho Municipal

Resolução n.º 20/AMM/2014

de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder à revisão da Postura de Ocupação

da proporcionalidade e da legalidade, a Assembleia Municipal delibera:

Artigo 1. Aprovar a revisão da Postura de Ocupação de Espaços Públicos, anexa à presente resolução e que é dela parte integrante.

Art. 2. Revogar o Regulamento aprovado pela Resolução n.º 37/AM/2001, de 20 de Agosto.

Art. 3. A presente resolução entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Paços do Município, em Maputo, 3 de Dezembro de 2014. —
O Presidente da Assembleia Municipal, Edgar Vasco Muxlhanga.

Postura sobre Ocupação do Espaço Público

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Postura consideram-se:

- Lugares ou espaços públicos: Ruas, Passeios, Praças, Jardins e outros lugares do domínio público;
- Tapumes: vedação provisória feita em material removível com vista a delimitar a área da obra e garantir a segurança aos transeuntes;
- Bancas móveis/roulottes: construção de pouca monta geralmente metálica ou de madeira, com rodas, de um ou mais eixos, destinada à venda de hortícolas e fruta;
- Quiosque/barraca: pequeno pavilhão onde se vendem jornais, tabacos, bebidas não alcoólicas, quinquilharia e bens alimentícios;
- Carrinho móvel: pequeno carro de mão, com rodas, para venda de mercadorias e/ou exposição de produtos, que se locomove à força humana;
- Pilares de protecção: pequena estrutura maciça pré-fabricada geralmente de secção circular metálica com altura máxima de 50 cm;
- Corrimão: pequena estrutura metálica executada com tubos circulares com diâmetro de 1 1/4" usado nas esquinas das vias como guia de pedestres e para efeitos de colocação de anúncios publicitários;
- Sumorte publicitário: infra-estruturas para suportes de qualquer

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Postura tem por objecto definir as regras de autorização de ocupação de espaços públicos, emissão de licenças de ocupação dos mesmos pelo Conselho Municipal e pagamento das respectivas taxas.

ARTIGO 3

(Âmbito material e territorial)

1. A colocação de bancas, quiosques, pavilhões móveis, infra-estruturas privadas em espaços públicos, está susceptível a pagamento da taxa de ocupação do espaço público definidas na presente Postura.

2. A presente Postura aplica-se ao Município de Maputo no que concerne a gestão do Espaço Público.

ARTIGO 4

(Competência e licenciamento)

1. A ocupação de espaço público, nos casos em que for permitida, para exercício de uma determinada actividade, carece de prévia autorização do Conselho Municipal, e pagamento das respectivas taxas;

2. As licenças concedidas têm sempre a natureza precária, podendo ser revogadas mediante aviso prévio de noventa (90) dias.

3. No caso das circunstâncias e o interesse público assim o justificarem, a licença poderá ser revogada a qualquer momento;

4. A colocação de qualquer infra-estrutura no solo, subsolo ou espaço aéreo carece de licenciamento;

5. A colocação temporária, até 48h (quarenta e oito horas) de contentores em espaços públicos para carga e descarga de qualquer material é licenciada nos casos em que não obstruam a transitabilidade e segurança dos peões;

6. A colocação de objectos decorativos amovíveis junto à entrada de estabelecimento é licenciada desde que o passeio tenha uma largura não inferior a 3.5 metros.

7. Não é permitida a ocupação do espaço público por bancas móveis e quiosques em locais que impeçam a visibilidade dos automobilistas e transeuntes.

8. É expressamente proibida a venda de produtos alimentares confeccionados para pronto consumo na via pública.

Para o caso de licenciamento de infra-estruturas de publicidade os concessionários de espaço público serão responsáveis pela manutenção da área envolvente, num raio de 50,0m.

ARTIGO 5

(Localização e esboço)

O pedido da ocupação do espaço público é acompanhado de uma planta de localização do esboço indicando a área a ocupar e das licenças ou autorização da entidade competente da actividade a exercer.

CAPÍTULO II

Das disposições especiais

ARTIGO 6

(Gradeamento)

1. Não é permitido o gradeamento ou a construção de alpendres em espaço público.

2. As grades colocadas nas montras dos estabelecimentos comerciais não poderão exceder 10cm de afastamento e não será permitida a colocação de grades de tipo rede mosquiteira e as mesmas são isentas

ARTIGO 7

(Exposição de objectos)

1. É proibida a utilização de passeios para mostruário e para armazenamento de produtos de qualquer natureza, excepto quando a ocupação for até o máximo de 15 (quinze) dias.

2. Não é permitida a exposição de produtos na via pública, com excepção de locais indicados pelo Conselho Municipal e nas condições que vierem a ser estabelecidas no ponto 3 do presente artigo.

3. A exposição de produtos é permitida no âmbito da presente Postura no caso de promoções no horário de funcionamento do estabelecimento, e não deverá exceder uma área de 10 m² (dez metros quadrados), devendo deixar no mínimo 2,20 metros de largura do passeio para a livre circulação de peões.

4. É proibida a exposição de viaturas para venda na via pública, excepto em casos de concursos devidamente autorizados.

5. Mediante licenciamento, é permitida a exposição de viaturas desde que respeite o presente artigo.

ARTIGO 8

(Colocação de tapumes)

1. A colocação de tapumes é efectuada de acordo com as dimensões do passeio pretendido, devendo no entanto, deixar no mínimo 1,20 metros para a circulação dos peões.

2. O pedido de colocação de tapumes é acompanhado pela Licença de Construção passada pelo Conselho Municipal e o projecto ilustrativo onde prevê a passagem coberta para a circulação de peões com no mínimo 1.20 metros, com corrimão ou separador de betão e protecção na parte exterior devidamente sinalizado.

ARTIGO 9

(Máquinas de produção de sorvetes e similares)

1. A colocação de máquinas de produção de sorvetes, pipocas e similares, nas varandas dos estabelecimentos comerciais, só será permitida quando solicitada pelo respectivo proprietário.

2. Os pedidos de colocação de máquinas de produção de sorvetes, pipocas e similares, fora das varandas dos estabelecimentos, deverão ser acompanhados das respectivas licenças de exploração, emitidas pela autoridade competente.

ARTIGO 10

(Bancas móveis, quiosques e carrinhos de mão)

1. Não será permitida a colocação de bancas móveis e quiosques a menos de 250 metros dos seguintes locais:

- a) Estabelecimentos hoteleiros, industriais e similares;
- b) Estabelecimentos de ensino;
- c) Unidades sanitárias, militares e pára-militares;
- d) Acessos a residências;
- e) Repartições públicas;
- f) Instituições Religiosas;
- g) Mercados;

2. Em caso algum poderá ser ocupada a área de passeio público que impeça a livre e segura circulação de peões, incluindo a disposição de grua e estaleiro, quando previsto;

3. Os proprietários das infra-estruturas acima mencionadas são responsáveis pela limpeza e saneamento na zona de trabalho.

ARTIGO 11

(Colocação de postes de iluminação)

1. A colocação de postes de iluminação ou de telecomunicação na

DE JANEIRO DE 2015

2. Provisoriamente, e num prazo não superior a 30 dias, poderão ser colocados postes de madeira ou plástico resistente ao fogo, nas zonas urbanas.

3. Quando se trate de zonas não urbanizadas, o período provisório poderá ser alargado para um ano, mediante autorização expressa.

4. A violação ao presente artigo, é punida nos termos da Presente Postura.

ARTIGO 12

(Derrame de Substâncias na via pública)

1. O derrame de betão e outras substâncias na via pública é punível com multa.

2. Não obstante o pagamento da multa acima referida, a reincidência é passível de apreensão do veículo utilizado para o efeito.

ARTIGO 13

(Esplanadas)

1. É permitida a colocação de esplanada nos restaurantes e pastelarias, no entanto, nos casos em que a colocação das mesmas incida sobre espaços comuns de um condomínio deverá haver aprovação da Assembleia de Condóminos nos termos do Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio, aprovado pelo Decreto n.º 17/2013, de 26 de Abril;

2. A colocação de esplanada é permitida nas seguintes condições:

- Esplanada aberta, sem cobertura, com delimitação pintada no pavimento;
- Esplanada aberta, sem cobertura, com delimitação feita com objectos decorativos espaçados à 1,20 metros;
- Esplanada fechada, com cobertura, vedada à meia altura com materiais removíveis;
- Esplanada fechada, com cobertura, totalmente vedada com materiais removíveis.

3. Só é permitida a colocação de esplanadas em zonas cujos passeios permitam a circulação de peões em espaços com a largura mínima de 1,20 metros.

4. Não é permitida a construção de cozinhas, sanitários, balcões e outros serviços nas esplanadas em espaço público.

ARTIGO 14

(Esplanadas no separador central)

1. É permitida a colocação de esplanada no separador central da via ou passeios que obriguem travessia da via pra servir. A esplanada deverá ter cobertura de material removível, as cozinhas e os sanitários deverão localizar-se no edifício defronte a esplanada de um dos lados da via.

2. O separador central deverá ter no mínimo 8 metros de largura, a via deverá estar integrada numa zona de acalmia de tráfego com circulação máxima até 20km/h;

3. Na via deverão ser incorporados órgãos de gestão de tráfego que obriguem a redução e acalmia de velocidades (rotundas, lombas, curvas e contracurvas, etc).

CAPÍTULO III

Das taxas e coimas

ARTIGO 15

(Taxas)

1. Todas as taxas e coimas a pagar pelos requerentes, no âmbito desta Postura, estão definidas nos Anexo I e II, sendo dela parte integrante.

2. As taxas complementares deverão ser pagas até 48 horas antes da data de início das obras.

ARTIGO 16

(Transgressões)

1. As transgressões ao disposto na presente Postura são punidas nos seguintes termos:

- Coima: multa aplicada por incumprimento da presente Postura;
- Remoção: para além do pagamento de coima, quando a ocupação não oferece condições de permanecer no local, a infra-estrutura é removida ou demolida, ficando a cargo do infractor os custos da operação;
- A ordem de remoção é antecedida de primeira notificação que visa uma remoção voluntária por parte de violador cujo prazo é de 7 (sete) dias. Caso o violador não cumpra a primeira notificação, será enviada a última notificação cujo prazo de cumprimento é de 3 (três) dias;
- A apreensão do material: nos casos em que após notificação de interrupção da actividade ou correcção da infracção, haja reincidência, é apreendido todo material. Ficam a cargo do infractor os custos de armazenamento do material apreendido.

2. As taxas a pagar na presente Postura constam do Anexo I;

3. As coimas constam do Anexo II.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO 17

(Interpretação da postura)

As dúvidas na interpretação desta Postura serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal de Maputo.

Tabela de taxas sobre o licenciamento da ocupação de espaço público

Nº	Designação	Coimas (Mt)
1	Pela colocação no subsolo ou no espaço aéreo de infra-estruturas, tubos condutores de qualquer buído, ramificação de linhas principais, para as casas e estabelecimentos comerciais: a) No subsolo, por metro cúbico, b) No espaço aéreo, por metro linear	1.200,00 1.500,00
2	Idem, quando destinados à indústria: a) No subsolo, por metro cúbico b) No espaço aéreo, por metro linear	1.000,00 1.500,00
3	Pela colocação de mesas e cadeiras no espaço público, em esplanadas de estabelecimentos para venda de comidas e bebidas, por metro quadrado: nível a) nível b) nível c) nível d)	1.000,00 1.500,00 3.000,00 5.000,00
4	Por pavilhão móvel colocado nos passeios, jardins ou outros lugares públicos, destinados a preparação de produtos derivados de pão e venda de bebidas não alcoólicas, por metro quadrado,	5.000,00
5	Pela instalação de cabine telefónica, por unidade, por ano	5.000,00
6	Exposição de mercadorias para promoção e saldos na parte exterior dos estabelecimentos, multa diária por cada 10m ²	2.500,00
7	Por balança instalada na via pública para pesar pessoas, por unidade	1.000,00
8	Licença para engrachadores na via pública, por unidade, por ano	1.000,00
9	Pela colocação de tapumes, por metro quadrado, por mês	400,00
10	Pela instalação de máquina automática de venda de produtos nas varandas dos edifícios ou via pública, incluindo máquinas fotográficas.	2.500,00
11	Por quiosque,	15.000,00
12	Por pavilhão móvel ou roulotte,	15.000,00
13	Por banca móvel para venda de frutas,	15.000,00
14	Ocupação de terreno para divertimentos, promoções ou espectáculos públicos a) por cada 100 metros quadrados, por dia b) Por cada metro quadrado para além dos 100 metros, por dia	20.000,00 300,00
15	Ocupação de espaço através do contentor para descarregamento de qualquer material multa diária por unidade	15.000,00
16	Ocupação do espaço para colocação de base de estrutura de painel	20.000,00
17	Ocupação do espaço para colocação de base de estrutura de pórtico	10.000,00
18	Ocupação do espaço para colocação de mastro	2.000,00
19	Ocupação do espaço para colocação de PT's	20.000,00
20	Ocupação do espaço por vasos amovíveis junto ao estabelecimento por unidade.	4.000,00

Nº	Designação	Taxas (Mt)
1	Pela colocação no subsolo ou no espaço aéreo de infra-estruturas, tubos condutores de qualquer buído, ramificação de linhas principais, para as casas e estabelecimentos comerciais: a) No subsolo, por metro cúbico b) No espaço aéreo, por metro linear,	350,00 500,00
2	Idem, quando destinados à indústria: a) No subsolo, por metro cúbico b) No espaço aéreo, por metro linear	400,00 550,00
3	Pela colocação de mesas e cadeiras no espaço público, em esplanadas de estabelecimentos para venda de comidas e bebidas, por metro quadrado, por ano: nível a) nível b) nível c) nível d)	500,00 750,00 1.500,00 2.500,00
4	Por pavilhão ambulante colocado nos passeios, jardins ou outros lugares públicos, destinados a preparação de produtos derivados de pão e venda de bebidas não alcoólicas, por unidade/ por ano	5.000,00
5	Pela instalação de cabine telefónica, por unidade, por ano	2.500,00
6	Exposição de mercadorias para promoção e saldos na parte exterior dos estabelecimentos, taxa diária por cada 10m ²	1.000,00
7	Por balança instalada na via pública para pesar pessoas, por unidade, por ano	2.500,00
8	Licença para engrachadores na via pública, por unidade, por ano	1.000,00
9	Pela colocação de tapumes, por metro quadrado, por mês	200,00
10	Pela instalação de máquina automática de venda de produtos nas varandas dos edifícios ou via pública, incluindo máquinas fotográficas, por ano	2.500,00
11	Por quiosque, taxa anual	12.000,00
12	Por pavilhão móvel ou roulotte, taxa anual	12.000,00
13	Por banca móvel para venda de frutas, taxa anual	12.000,00
14	Ocupação de terreno para divertimentos, promoções ou espectáculos públicos a) por cada 100 metros quadrados, por dia b) Por cada metro quadrado para além dos 100 metros, por dia	10.000,00 150,00
15	Ocupação de espaço através do contentor para descarregamento de qualquer material taxa diária por unidade	5.000,00
16	Ocupação do espaço para colocação de base de estrutura de painel/ taxa anual	10.000,00
17	Ocupação do espaço para colocação de base de estrutura de pórtico / taxa anual	10.000,00
18	Ocupação do espaço para colocação de mastro/ 10 dias	1.000,00
19	Ocupação do espaço para colocação de PT's / taxa anual	10.000,00
20	Ocupação do espaço por vasos amovíveis junto ao estabelecimento por unidade, por ano	2.000,00